

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL,
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

PROJETO DE LEI Nº 3097, DE 2015

Estabelece critérios para a caracterização de Municípios em estado de vulnerabilidade social e dá outras providências.

Autor: Deputado DOMINGOS NETO

Relator: Deputado WILSON FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3097, de 2015, de autoria do Deputado Domingos Neto, estabelece critérios para a caracterização de Municípios em estado de vulnerabilidade social, para fins de promoção de políticas públicas preferenciais de desenvolvimento.

Para tanto, fica entendido como em estado de vulnerabilidade social o Município que (i) possuir índice de Gini de renda domiciliar per capita superior ao nacional; rendimento domiciliar per capita abaixo de 75% da média nacional e integrar unidade federativa cujo rendimento mensal domiciliar per capita da população residente seja de até 75% da média nacional; ou (ii) integrar o semiárido brasileiro e constituir Núcleo de Desertificação, conforme critérios estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas de Combate à desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

A proposta estabelece que a aferição dos citados indicadores estatísticos será realizada com base nos dados mais recentes disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou, havendo manifesta impossibilidade, por outro instituto público.

De acordo com a proposição, os Municípios em estado de vulnerabilidade social receberão, na forma da Lei, tratamento diferenciado no que tange às ações estatais, inclusive no que se refere à distribuição dos recursos federais e estaduais, visando ao crescimento sistemático dos espaços menos desenvolvidos.

A proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída para esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, que se manifestará sobre o mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que dará parecer terminativo sobre a constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o parecer.

II II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei propõe que seja declarado município em vulnerabilidade social os que possuírem índice de Gini de renda domiciliar per capita superior ao nacional; rendimento domiciliar per capita abaixo de 75% da média nacional e integrar Unidade Federativa, cujo rendimento mensal domiciliar per capita da população residente seja de até 75% da média nacional; ou então integrar o semiárido brasileiro e constituir núcleo de

desertificação, conforme critérios estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas de Desertificação e Mitigação de Efeitos da Seca.

O PL ainda afirma que os municípios receberão tratamento diferenciado, na forma da lei, para as ações estatais, incluindo a distribuição dos recursos estaduais e federais.

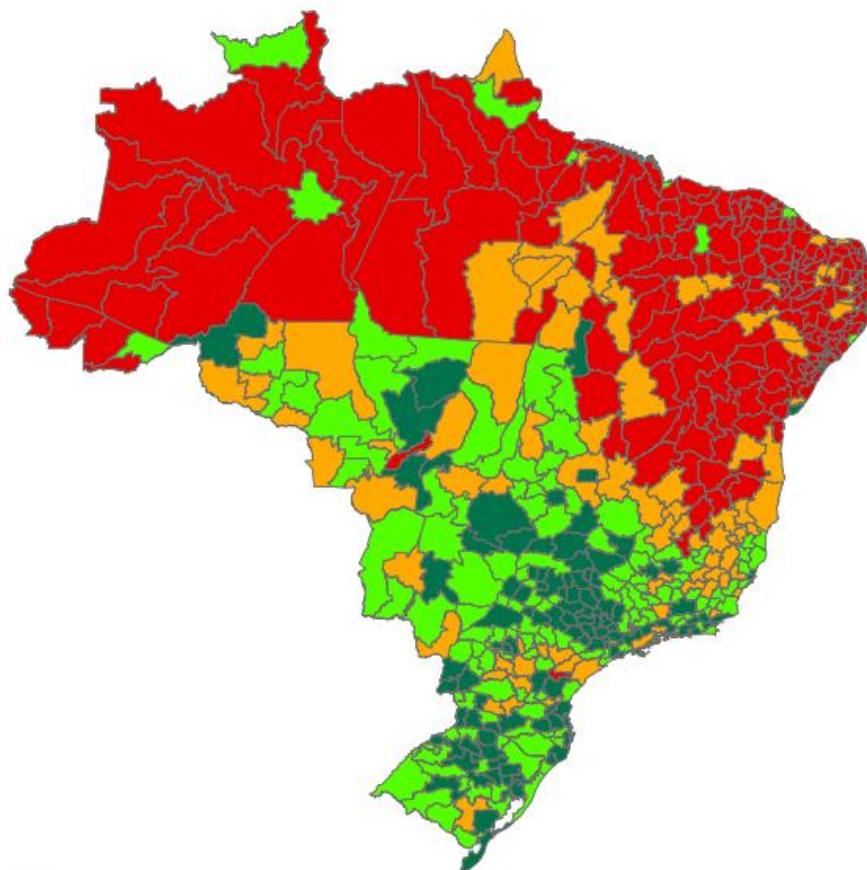
O cálculo desses indicadores seria realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou outro órgão federal, baseado nos dados mais recentes disponibilizados pelo IBGE.

O referido projeto encontra consonância com o PPA 2016-2019, que propõe a inclusão social e a redução de desigualdades com melhor distribuição das oportunidades e do acesso a bens e serviços públicos de qualidade. Ao propor um mecanismo de acesso diferenciado aos municípios em pior situação de renda domiciliar mensal para os programas federais, o PL visa permitir acesso melhor a equipamentos e programas, fornecendo aos municípios ferramentas para diminuir as desigualdades intra Unidades Federativas e, por conseguinte, as regionais.

Gostaríamos, porém, de fazer uma pequena alteração no texto original nos incisos I e II, isto porque está previsto no PLS 375 de 2015, no qual institui a Política Nacional de Desenvolvimento Regional, a utilização da renda per capita domiciliar até 75% da renda nacional, como variável do objetivo I, convergência. O mapa 1 mostra os valores, por microrregião, da renda domiciliar per capita, 2010, IBGE. Vejam que há similitude entre as regiões de rendimento domiciliar per capita até 75% (MAPA 1), com o mapa apresentado pelo Índice de Vulnerabilidade Social (IVS), proposta pelo Instituto de Política Econômica Aplicada (IPEA), que caracteriza as regiões de muito alta ou alta vulnerabilidade social.

MAPA 1

Objetivo I - Convergência- PNDR fase II

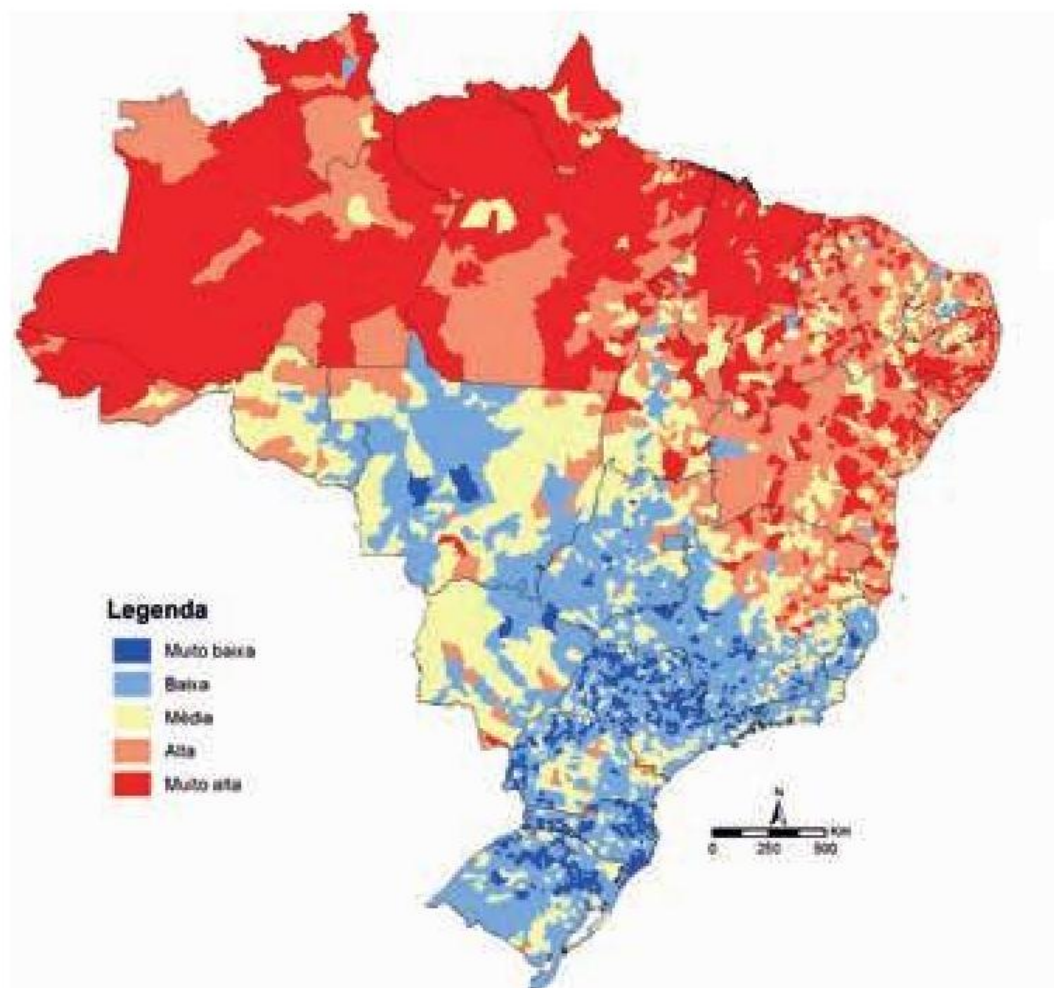


Legenda

- Até 50% do Rendimento Domiciliar pc Nacional
- De 50% a 75% do Rendimento Domiciliar pc Nacional
- De 75% a 100% do Rendimento Domiciliar pc Nacional
- Superior ao Rendimento Domiciliar pc Nacional

Fonte: CGMA/SDR/MI, 2016.

MAPA 2
Índice de Vulnerabilidade Social 2010



Fonte: Atlas da Vulnerabilidade Social nos Municípios Brasileiros, IPEA, 2015

Pelo exposto, votamos pela aprovação quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, dos Projetos de Lei nº 3097, de 2015, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

É o nosso Voto.

2017. Sala da Comissão, em de de

Deputado WILSON FILHO
Relator

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL,
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3097, DE 2015

Estabelece critérios para a caracterização de Municípios em estado de vulnerabilidade social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a caracterização de Municípios em estado de vulnerabilidade social, para fins de promoção de políticas públicas preferenciais de desenvolvimento.

§ 1º Entende-se em estado de vulnerabilidade social o Município que apresentar as seguintes características:

- I - possuir índice de Gini de renda domiciliar per capita superior ao nacional e rendimento domiciliar per capita abaixo de 75%;
- II - integrar o semiárido brasileiro e constituir o Núcleo de Desertificação, conforme critérios estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas de Combate à desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca;

Art. 2º A aferição dos indicadores estatísticos de que trata esta Lei será realizada com base nos dados mais recentes disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou, havendo manifesta impossibilidade, por outro instituto público.

Art. 3º Os Municípios em estado de vulnerabilidade social receberão, na forma da Lei, tratamento diferenciado no que tange às ações estatais, inclusive no que se refere à distribuição dos recursos federais e estaduais, visando ao crescimento sistemático dos espaços menos desenvolvidos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado WILSON FILHO
Relator